

AULA: LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE TRIBUTAR

– Prof. Paulo Henrique de Oliveira –

Compreensão - objetivo	<p>“Além de buscar uma demarcação tanto quanto possível nítida das áreas de atuação de cada ente político, com a <i>partilha</i> de competência tributária, a Constituição fixa vários balizamentos, que resguardam valores por ela reputados relevantes, com atenção especial para os direitos e garantias individuais. <u>O conjunto dos princípios e normas que disciplinam esses balizamentos da competência tributária corresponde às chamadas <i>limitações constitucionais do poder de tributar.</i></u>”(LUCIANO AMARO)</p>
	<p>“O sistema tributário movimenta-se sob complexa <u>aparelhagem de freios amortecedores</u>, que limitam os excessos acaso <u>detrimentosos à economia e à preservação do regime e dos direitos fundamentais[...]</u>. Em regra geral, essas limitações se endereçam ao poder ativo de tributar. Mas existe, a nosso ver, <u>também a limitação do poder de não tributar ou isentar</u>, inclusive a de a União isentar imposto estranho à sua competência[...].”(ALIOMAR BALEIRO)</p>
Conteúdo geral	Princípios constitucionais tributários de limitação
	Imunidades
Limitações Const. Poder de tributar e Lei complementar	CF Art. 146. Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
	“Embora a Constituição diga que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais do poder de tributar (art. 146, II), <u>ela própria já as estabelece mediante enunciação de princípios constitucionais da tributação.</u> Tais princípios são plenamente eficazes, no sentido de não dependerem daquela lei complementar para sua incidência direta e imediata aos casos ocorrentes. A lei complementar poderá apenas estabelecer restrições à sua eficácia e aplicabilidade; no caso, não será rigorosamente lei complementar, pois não integra a eficácia e aplicabilidade de referidas normas, que, por isso, se transformaram em verdadeiras <u>normas de eficácia contida.</u> ”(JOSÉ AFONSO DA SILVA)

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Importância	<p>“O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do direito tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal[...]”(ROQUE A. CARRAZZA)</p>									
Fundamento	<p>Estado de Direito e Consentimento: “[...]enquanto valor, revela a necessidade de que aqueles que suportarão a carga tributária sejam consultados a seu respeito; Tem-se verdadeiro princípio já que se espera, na maior medida possível, a concordância daqueles que serão atingidos pela tributação.”(LUIS EDUARDO SCHOUERI)</p>									
Previsão Constitucional	<p>Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - <u>exigir ou aumentar tributo sem lei</u> que o estabeleça;</p>									
Legalidade e forma	<p>Regra: tributos por lei ordinária</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center; width: 30%;">Lei complementar</td> <td>Imposto sobre grandes fortunas</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Empréstimos compulsórios</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Impostos residuais</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Contribuições Residuais</td> </tr> </table>		Lei complementar	Imposto sobre grandes fortunas		Empréstimos compulsórios		Impostos residuais		Contribuições Residuais
Lei complementar	Imposto sobre grandes fortunas									
	Empréstimos compulsórios									
	Impostos residuais									
	Contribuições Residuais									
Legalidade – material (conteúdo)	<p>“[...] a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para a cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina <u>todos os aspectos pertinentes ao fato gerador; necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta</u> que venha a espelhar as situação hipotética descrita na lei.”(LUCIANO AMARO)</p>									

<p>Legalidade – material (conteúdo)</p>	<p>CTN Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - <u>a instituição de tributos</u>, ou a sua extinção; II - <u>a majoração de tributos, ou sua redução</u>, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - <u>a definição do fato gerador da obrigação tributária principal</u>, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - <u>a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo</u>, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - <u>a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas</u>; VI - <u>as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades</u>.</p>	
<p>Legalidade – tipicidade</p>	<p>Hipótese de incidência</p>	
	<p>Sujeito passivo</p>	
	<p>Alíquota</p>	
	<p>Base de cálculo</p>	
	<p>Majoração</p>	
	<p>Penalidades (dispensa e redução de penalidade inclusive)</p>	
	<p>Exclusão, suspensão , extinção do crédito</p>	
<p>Exceções à legalidade</p>	<p>Prazo para o pagamento (Cf. Jurisprudência do STF – Contrário E. Sabbag e H.B. Machado)</p>	
	<p>Obrigações acessórias</p>	<p>CTN art. 113 § 2º A obrigação acessória <u>decorre da legislação tributária</u> e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.</p>
	<p>Atualização monetária do tributo</p>	<p>CTN art. Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.</p> <p>STJ SUMULA 160: “IPTU - Atualização - Índice Oficial de Correção Monetária. É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”</p>

"Mitigações" à legalidade	Possibilidade aumento ou redução de alíquota por decreto (portaria)	Imposto sobre Importação (II)
		Imposto sobre Exportação (IE)
		Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
		Imposto sobre Operações financeiras (IOF)
		CIDE- Combustíveis
		ICMS- Combustíveis (tributo estadual – por convênio).

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Conceito	O Princípio da anterioridade impõe a existência de um prazo entre a lei que instituiu ou aumenta o tributo e o início de sua vigência. Embora O Princípio não se estenda à totalidade dos tributos, o prazo da Anterioridade, como será visto adiante, <u>pode ser de 90 dias ou de até um ano</u> , conforme o tributo em questão."(LUIS EDUARDO SCHOUERI)	
Importância	"Cláusula pétrea" (STF ADI 939-7)	
Previsão constitucional	<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos:</p> <p>b) no mesmo <u>exercício financeiro</u> em que haja sido <u>publicada a lei</u> que os instituiu ou aumentou;</p> <p>c) <u>antes de decorridos noventa dias</u> da data em que haja sido <u>publicada a lei</u> que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea <i>b</i>.</p> <p>195 § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas <u>após decorridos noventa dias da data da publicação da lei</u> que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p>	
Formas de anterioridade	Geral, de exercício, comum, anterioridade	Exercício financeiro: 01/01 – 31/12
	Especial, privilegiada, qualificada, noventena, nonagesimal	

Instituição do Princípio da noventena ou anterioridade nonagesimal	STF: “[...]Agravo regimental. - Não têm razão as agravantes. Com efeito, como salientado no despacho agravado, esta Corte, ao julgar o AI 282.522-AgR, com relação à Lei 8.383/91 - <u>que é a Lei em causa</u> -, decidiu que a data de sua entrada em vigor ocorreu com sua publicação, que se deu na noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa de seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, pois publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Por outro lado, no caso, não se trata de intimação por Diário de Justiça a poder dar margem à alegação de força maior quanto ao seu conhecimento para o efeito de afastar a intempestividade de recurso.” (AI 349535 AgR/2003)	
	Inclusão pela EC. 42/2003	
Não aplicação do princípio cfr STF	Prazo para pagamento e correção monetária	
	Redução de desconto (ADI 4016)	
	Alteração do prazo	STF súmula 669: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.
	Redução e extinção de isenções (RE 204062)	
Aplicação do princípio	Regra: Da publicação	Exceção <u>Medida provisória</u> . 62 § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada,
		Entendimento do STF: conta a partir da publicação (AI 749301 /2011)
Anterioridade e vigência		

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVADE			
Conceito (crítica)	“O Princípio da irretroatividade das leis, salvo quando interpretativa ou para beneficiar é princípio geral do Direito, e não seria necessário o constituinte mencioná-lo na parte das vedações ao poder de tributar .”(SACHA CALMON COELHO)		
Importância fundamento	“A segurança jurídica, um dos pilares de nosso Direito, exige pois, que as leis tributárias tenham o timbre da irretroatividade. Afinal, a necessidade de assegurar-se às pessoas a intangibilidade dos atos e fatos lícitos já praticados impõe sejam as leis tributárias irretroativa.”(ROQUE A. CARRAZZA)		
	“Leis retroativas, só os tiranos as fazem, e só os escravos se lhes submetem.”(JOÃO BARBALHO)		
Previsão constitucional	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - <u>cobrar tributos</u>:		
	a) <u>em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado</u>;		
	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 20%; text-align: center;">Crítica</td> <td>Inexistência de fato gerador antes da instituição (não há ocorrência de fato gerador sem lei) (Luciano Amaro)</td> </tr> </table>	Crítica	Inexistência de fato gerador antes da instituição (não há ocorrência de fato gerador sem lei) (Luciano Amaro)
Crítica	Inexistência de fato gerador antes da instituição (não há ocorrência de fato gerador sem lei) (Luciano Amaro)		
Retroatividade da lei CTN art. 106	Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja <u>expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados</u>; II - tratando-se de <u>ato não definitivamente julgado</u>: a) <u>quando deixe de defini-lo como infração</u>; b) <u>quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão</u>, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) <u>quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática</u>.		

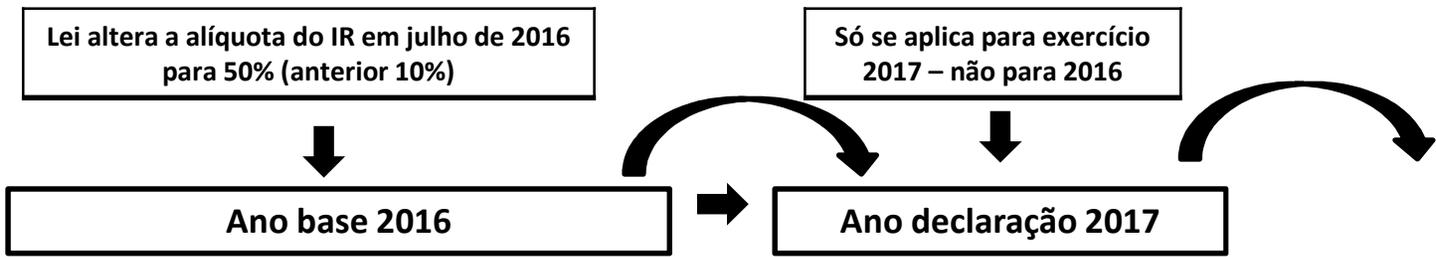
IRRETROATIVIDADE E IMPOSTO DE RENDA	
Fato gerador do IR: “periódico”, “pendente”	“O filme em exibição desde 1º de janeiro chega ao <i>fim</i> (no último átimo de tempo do dia 31 de dezembro de cada ano-base). Nesta data temos o <i>irreversível</i> . No ano do exercício da declaração o que se tem é o relato <i>descritivo e quantitativo</i> dos fatos jurígenos (suporte da tributação).”(SACHA CALMON COELHO)
Dualismo	Ano/base/calendário (01/01 – 31/12)
	Ano/declaração/exercício

Exemplo: Lei altera a alíquota do IR em julho de 2016 para 50% (anterior 10%)



TESE – 1
Em 2017 recolhe com base na lei nova – 50%

TESE – 2
Considerando o princípio da anterioridade de exercício (IR não aplica-se a nonagesimal) a Lei nova se aplica a partir de 01/01/2017, então somente ao exercício 2017. Em 2017 recolherá em relação ao ano exercício 2016 com base na alíquota de 10%. Em 2018 recolherá em relação ao exercício 2017 com base na alíquota de 50%.



TESE – 3

Considerando o princípio da anterioridade de exercício e irretroatividade a Lei nova se aplica a partir de 01/01/2018, recolherá 2016 e 2017 com base na alíquota de 10%. Somente em relação ao exercício de 2018 recolherá com base na alíquota de 50%.



Entendimento do STF

STF súmula 584: Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

STF O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda se materializa no último dia do ano-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o ano-base, sem ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária. Precedentes. (RE 553508 AgR / PR /03/05/2011)